



Berwanger, Soares e Pellegrini  
Advocacia Empresarial

Ao

Sr. Atila Sauner Posse

Administrador Judicial

Av Presidente Washington Luiz, 372

Curitiba - PR

**REF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº 018/1.18.0002652-9**

**BPLACE SECURITIZADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 2.695.272/0001-00, com sede na Rua Antônio Carlos Berta, 475, conjunto 1701, Porto Alegre/RS, perante a Recuperação Judicial de **TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA**, vem, à presença de V.Sa., apresentar sua **DIVERGÊNCIA**, quanto ao crédito relacionado no Edital da relação de credores a que alude o art. 52, § 1º. c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

A recuperanda ingressou com a presente Recuperação Judicial, tendo o pedido sido deferido em 23/07/2019 e, conforme relação nominal de credores contida no Diário da Justiça, o Administrador Judicial arrolou em favor da empresa **Crédito Quirografário e Privilegiado** no valor total de R\$ 320.035,31.

Por essa razão, neste ato, a BPlace passa a apresentar **DIVERGÊNCIA**, para demonstrar que o crédito é extra-concursal, devendo ser excluído da recuperação em debate.

**1 – CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A operação de crédito abaixo caracterizada, representada por Contrato de Securitização de ativos empresariais não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que já foram realizados.

Além disso, desde a recuperação, houve constante liquidação dos débitos por terceiros, sendo hoje a dívida em aberto no valor de R\$ 276.323,50 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

A jurisprudência é fatis e não dá ensejo à interpretação divergente, excluindo tais créditos da Recuperação Judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PAGAMENTO ANTECIPADO E À VISTA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO No caso concreto, o contrato de cessão e transferência de direitos creditórios celebrado entre as partes, caracteriza-se como compra de crédito à vista, mediante o qual, a cessionária passou a ser titular dos créditos consubstanciados nos títulos por ela adquiridos mediante pagamento antecipado, nada mais havendo a cobrar ou reclamar da recuperanda. Assim, o contrato não se submete aos efeitos da recuperação judicial. AGRAVO PROVIDO. 70071650535

Por essa razão, **requer** sejam excluídos do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial os créditos acima relacionados e caracterizados, pois advindos de contrato de securitização perfeitamente realizados.

## **2 – DO PEDIDO:**

Pelo exposto, requer o recebimento da presente divergência a fim de corrigir a classificação do crédito relacionado em favor da BPlace junto à Recuperanda da seguinte forma:

# BSP.

Berwanger, Soares e Pellegrini  
Advocacia Empresarial

Excluir do Quadro Geral de Credores todos os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, que totalizam o valor arrolado de R\$ 276.323,50 (duzentos e setenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), tendo em vista dispositivo legal e da jurisprudência sobre o tema;

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2019.

Edson Berwanger

OAB/RS 57.070